

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

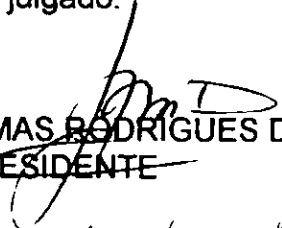
Processo nº. : 13826.000046/94-93
Recurso nº. : 13.601
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROBERTO SIDNEY VARRONE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.846

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SIDNEY VARRONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13826.000046/94-93
Acórdão nº. : 106-09.846
Recurso nº. : 13.601
Recorrente : ROBERTO SIDNEY VARRONE

RELATÓRIO

ROBERTO SIDNEY VARRONE, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 43), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 14.01.97 (AR de fl. 29), por meio de recurso protocolado em 12.02.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o saldo de imposto a pagar de 225,78 UFIR, por ter sido procedida alteração do montante de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do imposto de renda retido na fonte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna, alegando que a quantia incluída como rendimentos tributáveis corresponde a 1/3 da complementação paga pela Previ e que seu procedimento ao declará-la como não-tributável encontra amparo no artigo 6º, inciso VIII, alínea "b" da Lei 7.713/88.

A decisão recorrida de fls. 21/25 mantém **parcialmente** o lançamento, considerando que deve ser excluído da tributação o rendimento de 91,28 UFIR, por se tratar de rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Com relação à alegada isenção dos benefícios recebidos da Previ, aduz que os mesmos não se enquadram na isenção prevista pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte, nos termos do artigo 31 da mesma lei, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 7.751/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13826.000046/94-93
Acórdão nº. : 106-09.846

Transcreve conclusão da Nota COSIT/DITIR nº 111/93 sobre o caso específico da PREVI, esclarece acerca da imunidade da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e sobre a não ocorrência de *bis in idem* ou bitributação.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso do fls. 30/42, em que reedita as alegações da impugnação, reforçando seus argumentos no sentido da isenção dos benefícios recebidos da Previ e adita que, no exercício em questão, ou seja, 1993, não houve auto-lançamento, não incidindo multa, mas tão somente o pagamento do imposto.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 47/48, em que requer a manutenção da r. decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13826.000046/94-93
Acórdão nº. : 106-09.846

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, o litígio refere-se à alteração levada a efeito pela autoridade fiscal relativa aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ao imposto de renda retido na fonte informados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

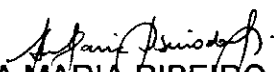


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13826.000046/94-93
Acórdão nº. : 106-09.846

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



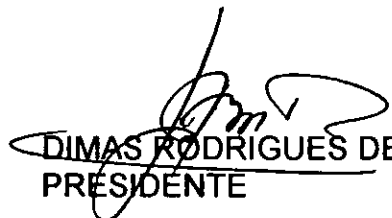
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13826.000046/94-93
Acórdão nº. : 106-09.846

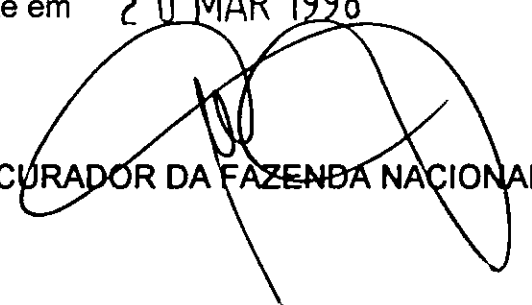
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 MAR 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **20 MAR 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL